



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070202-44.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado PAULO SERGIO MONTEIRO SASSARRAO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26068

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1070202-44.2021.8.26.0100/50000**

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

**EMBARGADO: PAULO SÉRGIO MONTEIRO
SASSARRÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das
situações do artigo 1022 do Novo Código
de Processo Civil a autorizar a
propositura de embargos declaratórios
Alegações com o intuito de atribuir
caráter infringente aos embargos.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com
alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC,
pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do
resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza

concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, ALÉM DE NÃO TER HAVIDO INFRINGÊNCIA A NENHUM PRECEDENTE VINCULANTE, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”:**

...Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução ajuizada pelo banco em face de *Paulo Sérgio*, tendo como título uma confissão de dívida e outras avenças no valor de R\$ 334.914,52 em junho de 2021. Constituiu-se confissão de dívida no valor de R\$ 296.839,55, tendo sido fornecido desconto de R\$ 2.187,56 condicionado ao pontual pagamento, restando o montante de R\$ 294.651,99 que deveria ser pago em 72 parcelas mensais consecutivas de R\$ 6.065,60 cada, sendo a primeira com vencimento em 20/01/2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A primeira parcela já não foi paga, motivo pelo qual se deu o vencimento antecipado do título.

Alegou, o embargante, falta de liquidez em razão da confissão de dívida reunir outros três contratos anteriores, contratos esses que entende ilegais por não terem sido previamente discutidos. Apontou a existência de abusividade de encargos, particularmente no que tange à sobreposição de juros e o fato de a confissão de dívida estar vinculada a contratos anteriores, que sequer vieram aos autos. Esforçou-se para demonstrar o que disse, mas a ausência dos contratos, aliada à sua hipossuficiência técnica, não lhe permitiram.

Pois bem.

Foi prolatada uma sentença de improcedência a fls. 152/162. O v. acórdão que julgou a apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença acolheu a tese do cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção da prova acerca dos contratos anteriores à confissão de dívida executada (Súmula 286 do E. STJ). Anulou-se, assim, a r. sentença de improcedência, deferindo-se ao autor a realização da prova pleiteada (juntada dos contratos anteriores) para o deslinde da demanda.

Atendeu-se à determinação do segundo

grau, para que o banco juntasse aos autos os contratos anteriores que deram ensejo à confissão de dívida. Porém, o banco deixou de atender à determinação afirmando que não possuía mais os instrumentos contratuais. A ausência da documentação impediu a realização de prova pericial.

Na r. sentença apelada, portanto, assumiu-se que diante da ausência de prova sobre a regularidade dos cálculos apresentados pelo banco (seu ônus), os juros aplicados devem ser afastados, acolhendo-se os cálculos que acompanharam a inicial (fls. 17/24).

Ocorre que ao homologar os cálculos de fls. 17/24, a r. sentença desacolheu os embargos à execução, na medida em que reconheceu como válida a execução ajuizada pelo banco, justamente este é o valor constante da execução (R\$ 353.582,39 – de 06/07/2021).

Como já mencionado no anterior v. acórdão:

Não há impedimento para que o devedor reporte-se à origem do débito confessado com vistas a afastar eventuais abusos perpetrados pela instituição financeira,

como é o caso de excesso na incidência de encargos.

A circunstância de haver celebrado contrato de confissão de dívida firmado com vistas a saldar outras operações bancárias não é impeditiva, em tese, do reconhecimento de eventual irregularidade perpetrada no curso do tempo. Tem-se em conta que cada novo negócio jurídico, embora celebrado com a finalidade de extinguir o anterior, não surte efeito de validar vícios neles existentes.

Desde a oposição dos embargos, o apelante aponta a existência de abusividade de encargos, particularmente no que tange à sobreposição de juros e o fato de a confissão de dívida estar vinculada a contratos anteriores, que sequer vieram aos autos. Esforçou-se para demonstrar o que disse, mas a ausência dos contratos, aliada à sua hipossuficiência técnica, não lhe permitiram.

Não há dúvida de que petições genéricas ao extremo não são toleráveis, mas envolvendo elas matemática financeira, os requisitos da inicial devem ser examinados cum grano salis, ainda mais quando se faz necessário o estudo da movimentação bancária, informada por vários contratos. No caso concreto, portanto, há de se

acolher a tese suscitada pelo autor, quando clama pela produção da prova por ele indicada.

Importante observar o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” (Súmula 286).

A respeito do tema, citam-se, dentre outros, precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (REsp nº 137.045/RS, j. 08.09.97, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº 41.313/MS, j. 12.02.96, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp 54.056/RS, j. 24.04.95, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; Ag. Reg. Ag. Instr. nº 137.598/PR, j. 30.06.97, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp nº 250.111/SP, j. 19.09.00, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp nº 132.565/RS, 4ª T., j. 12.09.00, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Na hipótese, não tendo sido juntada a prova necessária para a realização da perícia, não foi

demonstrada a correção dos valores executados, de modo que se presume verdadeira a tese do embargante de que há excesso na execução, em razão da sobreposição de juros. Considerando que não foi possível a realização da prova pericial, ausente o título executivo extrajudicial que represente obrigação certa, líquida e exigível. Assim, de se extinguir a execução, nos termos do artigo 803, I, do CPC.

Desse modo, fica reformada a r. sentença para acolher os embargos à execução, com extinção da execução, nos termos do artigo 803, I, do CPC, ficando carreada ao banco a obrigação de pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Fica prejudicado, assim, o recurso do banco.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso do autor embargante, prejudicado o recurso do banco. Sucumbência na forma acima determinada...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos

declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "**in casu**" (STJ, **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ**).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]*” (STJ, **EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016**). No mesmo sentido: **STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017**.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a*

rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator